



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.379.094 - RJ (2013/0112269-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : INFOGLOBO COMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADO : JOSÉ OSWALDO CORRÊA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : RENATO DO ESPÍRITO SANTO RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS RECOLHIMENTOS INDEVIDOS. SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 211/STJ. SÚMULA 284/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. O Tribunal de origem julgou o processo extinto sem resolução de mérito, uma vez que não houve a comprovação do recolhimento dos valores questionados.
2. Para modificar esse entendimento, seria necessário revolver o conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado em Recurso Especial. Súmula 7/STJ.
3. O Tribunal *a quo* não emitiu juízo de valor sobre dispositivos legais cuja ofensa se aduz. Ausência do requisito do prequestionamento. Súmula 211/STJ.
4. A recorrente restringe-se a alegar genericamente ofensa à Lei 9.430/1996 e demais leis que regem a compensação, sem, contudo, demonstrar de forma clara e fundamentada como o aresto recorrido teria violado a legislação federal apontada. Incide na espécie, por analogia, a Súmula 284/STF.
5. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.
6. Agravo Regimental não provido.

-

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 15 de agosto de 2013(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.379.094 - RJ (2013/0112269-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : INFOGLOBO COMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADO : JOSÉ OSWALDO CORRÊA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : RENATO DO ESPÍRITO SANTO RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática (fls. 833-836, e-STJ) que negou seguimento ao Recurso Especial, por aplicação da Súmula 211/STJ e da Súmula 284/STJ.

A agravante sustenta, em suma, que "a comprovação do pagamento que se reputa indevido só é requisito inafastável para as ações de repetição de indébito no qual se objetiva a restituição de valores (...) o que não ocorre no caso em tela, vez que se objetiva a compensação de valores recolhidos indevidamente" (fl. 864, e-STJ).

Requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma (fls. , e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.379.094 - RJ (2013/0112269-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 27.6.2013.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme já disposto no *decisum* combatido, o Tribunal de origem julgou o processo extinto sem resolução de mérito, uma vez que não houve a comprovação do recolhimento dos valores questionados. Confira-se trecho do acórdão:

A doutrina assinala que um requisito inafastável da ação de repetição de indébito é a comprovação do pagamento que se reputa indevido, mesmo porque este é o fundamento primeiro da mencionada ação. Nesse sentido:

(...)

É certo que a jurisprudência tem mitigado a aplicação dessa tese, entendendo desnecessária a juntada de todos os comprovantes do recolhimento indevido, situação que pode ser postergada para o momento de liquidação da sentença. Não obstante, deve-se estar acostado aos autos, no mínimo, algum comprovante do alegado recolhimento ou da iminente submissão da empresa a ele, sob pena de, não o fazendo, a parte não se desincumbir do ônus da prova que lhe compete; como dito, ademais, o fundamento essencial da repetição de indébito é, justamente, o recolhimento indevido (ou sua iminência, no caso de ações preventivas), razão pela qual a comprovação dessa situação é imprescindível para a apreciação da questão posta em juízo.

Essa demonstração, porém, não ocorreu no presente caso, tendo em vista que não foi acostado nenhum comprovante de recolhimento do tributo ora impugnado. A planilha que acompanha a inicial não se presta a tanto, uma vez que trata de mera declaração autoral de que recolheu as quantias ali listadas. Além disso, os extratos bancários acostados posteriormente também não são idôneos à comprovação do recolhimento da taxa de licenciamento de importação, pois contêm uma série de transações bancárias identificadas por códigos dentre os quais não se encontra, ao menos de forma clara, aquela relativa à referida taxa. Conforme bem sustentou a União, em sua manifestação às fls. 281/282:

“Os documentos acostados aos autos às fls. 110/278 são cópias de extratos bancários, as de fls. 111/157 inclusive não autenticadas, que indicam apenas débito em conta corrente, sem especificar a que despesas se referem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não procedem as alegações do autor de que os códigos mencionados nos extratos são relativos à taxa de emissão de licença de importação, visto que a cópia de fl. 110 informa que o código n. 107 corresponde a “COMISSÃO DESPESAS” e o código n. 112 se refere a “DÉBITO CONF INSTR”, NÃO CONSTANDO do processo qualquer documento que ateste que tais débitos foram efetuados como pagamento da exação que se pretende repetir.

Destarte, sem validade as cópias anexadas, porquanto o documento hábil a fazer prova do alegado é o original do comprovante específico do débito em conta da taxa de licenciamento da importação, no qual esteja consignado que se trata especificamente da operação bancária correspondente ao aludido débito.

Quanto à planilha de fls. 235/278, apresenta valores em DÓLAR, moeda norte-americana e, portanto, sem qualquer correlação com os débitos das referida cópias de extrato, estes expressos na moeda nacional vigente nas datas das respectivas emissões”.

Cumpre ressaltar, ademais, que foram diversas as oportunidades para que a autora apresentasse os comprovantes, não as tendo aproveitado.

A ausência de documentos, portanto, impede que a situação da empresa seja analisada. Com efeito, não se pode admitir que a autora proponha uma ação sem que seja demonstrada a existência da controvérsia deduzida em juízo, já que o Poder Judiciário não deve ser usado como órgão de consulta. Um mínimo de prova deve ser produzido para que seja demonstrada a situação da autora e possa, então, o Judiciário ser devidamente acionado.

Diante desse contexto, deve o processo ser extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, uma vez que a comprovação do recolhimento dos valores questionados é condição específica para o ajuizamento de ação de repetição de indébito, vinculada à demonstração do interesse de agir. Nesse sentido:

(...)

Posto isso, conheço da apelação da autora, para julgar o processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC; no mérito, nego-lhe provimento. (fls. 530-532, e-STJ)

Para modificar esse entendimento, seria necessário revolver o conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado em Recurso Especial. Aplicação da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PEDIDO AUTURAL QUE IMPLICA NA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO, E NÃO SOMENTE DECLARAÇÃO DO DIREITO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMPROVAÇÃO DOS RECOLHIMENTOS INDEVIDOS. NECESSIDADE.
(...)

2. Sobre a matéria, a jurisprudência deste STJ é no sentido de que, para as ações de repetição de indébito tributário, em que se objetivam a restituição ou a compensação, é necessária a comprovação do recolhimento tributário indevido, quando o pedido autoral implica efetiva realização da compensação.

3. Frise-se, no que toca à constatação das provas do recolhimento indevido, que não é possível, em sede de recurso especial, rever as razões de decidir do acórdão recorrido, em face do entendimento sedimentado na Súmula n. 7 do STJ.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1101882/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 21/09/2009, grifei)

Além disso, observa-se que o Tribunal *a quo* não emitiu juízo de valor sobre dispositivos legais cuja ofensa se aduz, a saber: arts. 106, 165 e 170 do Código Tributário Nacional; Lei 9.430/1996 e demais leis que regem a compensação, principalmente a Lei 10.637/2002.

O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

Cito precedente:

PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. SÚMULA 283/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

(...)

4. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp 872.706/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 22.02.2007, p. 169).

Ademais, a recorrente restringe-se a alegar genericamente ofensa à Lei 9.430/1996 e demais leis que regem a compensação, sem, contudo, demonstrar de forma clara e fundamentada como o aresto recorrido teria violado a legislação federal apontada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incide na espécie, por analogia, o princípio estabelecido na Súmula 284/STF.

Em relação ao dissídio jurisprudencial, destaco que a divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. É indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de caracterizar a interpretação legal divergente.

O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Confira-se:

(...)

3. Não se conhece do dissídio jurisprudencial quando não atendidos os requisitos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

(...)

(REsp 649084/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ 15.08.2005 p. 260).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0112269-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.379.094 / RJ

Números Origem: 200202010333609 9600194548

PAUTA: 13/08/2013

JULGADO: 15/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: INFOGLOBO COMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADO	: JOSÉ OSWALDO CORRÊA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: RENATO DO ESPÍRITO SANTO RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Taxas - Federais - Taxa de Licença de Importação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: INFOGLOBO COMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADO	: JOSÉ OSWALDO CORRÊA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: RENATO DO ESPÍRITO SANTO RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.